



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 883.235 / SP

Número Registro: 2016/0066317-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

200903000254217 379155 00254215520094030000 254215520094030000 2015322638 0900015643 900015643

Sessão Virtual de 07/10/2020 a 13/10/2020

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON FEUER

ADVOGADOS : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTRO(S) - SP103918

CIRO GECYS DE SÁ - SP213381

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NELSON FEUER

ADVOGADOS : CIRO GECYS DE SÁ - SP213381

JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTRO(S) - SP103918

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de outubro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883.235 - SP (2016/0066317-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : NELSON FEUER
ADVOGADOS : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTRO(S) - SP103918
CIRO GECYS DE SÁ - SP213381
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NELSON FEUER contra Acórdão da Primeira Turma que negou provimento ao seu Agravo Interno, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INFIRMAR A CONCLUSÃO ACERCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DEMANDA REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Súmula 435/STJ afirma que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente.

2. Infirmar o acórdão da origem para entender pela ausência de dissolução irregular na espécie exigiria incursão fático-probatória.

3. Agravo Interno do Contribuinte a que se nega provimento.

2. Em suas razões recursais, a embargante afirma não haver indícios de dissolução irregular, uma vez que o Aviso de Recebimento fora devolvido sem cumprimento, indicando a necessidade de maiores informações, situação que não caracteriza a não localização da empresa, já que sequer houve tentativa de entrega da carta de citação.

3. Afirma, também, que, ao contrário do que constou na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão embargada, a reforma do acórdão não implica o reexame do conjunto fático- probatório dos autos, pois os fatos foram devidamente delineados pelo Tribunal de origem.

4. A Procuradoria-Geral Federal, apesar de intimada, não apresentou impugnação (fls. 414).

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883.235 - SP (2016/0066317-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : NELSON FEUER

ADVOGADOS : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTRO(S) - SP103918

CIRO GECYS DE SÁ - SP213381

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO VENCIDO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO SEM CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ACÓRDÃO EMBARGADO FIRMADO COM BASE EM PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. ACOLHIMENTO PARA AFASTAR O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE CONHECER DO AGRAVO PARA PROVER O SEU RECURSO ESPECIAL.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou erro material existente no julgado.

2. A negativa de provimento ao Agravo em Recurso Especial de iniciativa do Contribuinte teve como fundamento o fato de que se presume dissolvida a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, bem como sob o argumento de que entender pela ausência de dissolução irregular na espécie exigiria incursão no acervo fático-probatório dos autos. Todavia, da reanálise do acórdão recorrido, constata-se que as premissas fáticas nele delineadas levariam esta Corte Superior de Justiça à conclusão diversa da adotada pela origem.

3. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a mera devolução da carta de citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não representa indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. Precedentes: AgRg no AREsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

709.952/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.12.2015 e AgRg no AREsp. 529.794/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20.8.2015.

4. Dessa forma, tendo em vista que o único fundamento adotado pela origem para permitir a responsabilização do sócio-gerente foi o AR-postal sem cumprimento, o Agravo merece ser conhecido para dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, a fim de determinar a sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal.

5. Embargos de Declaração do Contribuinte acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de afastar o óbice da Súmula 7/STJ, para conhecer do Agravo e dar provimento ao Recurso Especial.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou erro material existente no julgado, hipótese que se apresenta nos presentes autos.

2. Por decisão de fls. 352/359, negou-se provimento ao Agravo em Recurso Especial de iniciativa da Contribuinte ao argumento de que se presume dissolvida a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, bem como sob o fundamento de que entender pela ausência de dissolução irregular na espécie exigiria incursão no acervo fático-probatório dos autos. Todavia, da reanálise do acórdão recorrido, constata-se que as premissas fáticas nele delineadas levariam esta Corte Superior de Justiça à conclusão diversa da adotada pela origem.

3. No caso, o Tribunal local entendeu que a mera devolução do Aviso de Recebimento (AR-Postal) sem cumprimento caracteriza indício de dissolução irregular da sociedade. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido: Com relação à inclusão do representante legal no pólo passivo, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos, verifica-se que o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certidão do AR que restou negativo a fls. 41, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão, bem como sua aparente dissolução irregular, o que corrobora a responsabilidade do administrador (fls. 285/286).

4. Todavia, tal entendimento não se coaduna com jurisprudência desta Corte Superior, que pacificou a orientação de que a mera devolução da carta de citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não representa indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO. AR DEVOLVIDO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR A AUTORIZAR A MEDIDA.

1. Para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, buscando sua responsabilização subsidiária, conforme previsto no art. 135 do CTN, é indispensável que este tenha agido com excesso de poderes ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto da empresa.

2. Conforme fixado no REsp 1371128/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 17/9/2014 - representativo de controvérsia), a dissolução irregular da empresa caracteriza infração à lei, de modo que, comprovada tal circunstância, tem-se por possível o redirecionamento pretendido pelo Fisco-credor.

3. Inobstante, "(...) há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária." (AgRg no AgRg no REsp 1358007/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/12/2013).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 709.952/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.12.2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO- GERENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO COM EXCESSO DE PODERES, CONTRÁRIO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE QUE NÃO CARACTERIZA "INFRAÇÃO DE LEI", NOS TERMOS DO ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PROVA. DEVOLUÇÃO DE "A.R." NÃO CUMPRIDO. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência, "a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios. (...) Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios" (STJ, AgRg no AREsp 504.349/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014).

II. Pacífica a jurisprudência deste STJ no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, que deixa de funcionar, sem comunicação aos órgãos competentes, no endereço apontado em seus registros fiscais ou comerciais, dá azo ao redirecionamento da Execução Fiscal, em face de seus sócios-gerentes, nos termos da Súmula 435/STJ. Sem embargo, "há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.358.007/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.368.377/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2013.

III. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 529.794/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20.8.2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Assim, tendo em vista que o único fundamento adotado pela origem para permitir a responsabilização do sócio-gerente foi o AR-postal sem cumprimento, o Agravo merece ser conhecido para dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, a fim de determinar a sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal.

6. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para, em juízo de retratação, conhecer do Agravo e dar provimento ao Recurso Especial de NELSON FEUER. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Infirmar o acórdão da origem para entender pela ausência de dissolução irregular na espécie exigiria incursão fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ.

Como se vê, a pretensão do embargante é rediscutir a matéria já decidida no acórdão embargado e promover a incursão em questões fáticas nesta instância especial, o que incidiria na Súmula 7 do STJ.

A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, não se coaduna com a via eleita. Nesse sentido, o EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com vênias ao Relator.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0066317-7

Números Origem: 00254215520094030000 0900015643 200903000254217 2015322638
254215520094030000 379155 900015643

PAUTA: 24/11/2020

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON FEUER
ADVOGADOS : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTRO(S) - SP103918
CIRO GECYS DE SÁ - SP213381
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NELSON FEUER
ADVOGADOS : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTRO(S) - SP103918
CIRO GECYS DE SÁ - SP213381
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).